



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guaajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17024379 / 2023 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II

1. OBJETO:

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. Os docentes a serem contratados deverão atuar como conteudistas, formadores presenciais em docência (18226676) e tutores, nos termos do art. 2º, II, III e IV, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.2.2. Os docentes a serem contratados deverão observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos nos incisos I a VI e Parágrafo único do art. 7º, ambos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à ação educacional Curso de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça, na modalidade semipresencial, a ser realizado em duas turmas: uma no primeiro semestre e outra no segundo semestre de 2024, cujas datas serão definidas oportunamente entre a EJEF e a contratada.

1.4. Docentes indicados:

1.4.1. **Nome:** Márcia Maria Borba Lins da Silva, CPF: 35070072404, RG: 2020247 SSP-PE, endereço: SQN 305 BLOCO C APT. 106 – ASA NORTE – BRASÍLIA (DF) CEP 70737030;

1.4.2. **Nome:** Reginaldo Torres Alves Júnior, CPF: 77928261120, RG: 1461551 SSP-DF, endereço: SQS 110 BLOCO A APT.307 – ASA SUL – BRASÍLIA (DF) CEP 70373010.

Os docentes serão contratados por intermédio da pessoa jurídica: Working - Associação de Integração Profissional, CNPJ nº 08.865.615/0001-92, estabelecida no Setor Comercial Norte Quadra 01 Bloco "D" Sala 219 Edifício Vega Luxury Design Offices – Brasília (DF) CEP: 70711040, com atuação prevista para execução nos termos da Proposta evento nº 17194668.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Estudos técnicos preliminares (18266426);

2.1.1. Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (18217305);

2.1.2. Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF - PDA 2024 (18217314)

2.1.3. Manifestação COPLAM - (18227885)

2.1.4. Matriz Instrucional (18226682)

2.2. Motivação:

Em 5 de abril de 2018, entrou em vigor a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e torna obrigatória a aplicação do depoimento especial em todo país. Em 5 de novembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou a Resolução nº 299/2019 regulamentando a mencionada lei no âmbito do Poder Judiciário.

O art. 14 da Resolução nº 299/2019 prevê que a capacitação seja realizada, preferencialmente, conjuntamente com magistrados e os técnicos que atuem na realização do depoimento especial. O Tribunal já estava cumprindo esse comando com curso credenciado por meio da Portaria de Credenciamento da Enfam nº 244/2018.

Diante disso, verificou-se a necessidade de capacitação de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que lidarão diretamente com o tema, uma vez que a formação do profissional responsável pela escuta é fundamental nesse processo.

Ressalta-se que, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 823/PR/2019, art. 5º "A capacitação em técnica de coleta de declaração ou depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ficará sob a responsabilidade da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF".

Atendendo a este comando, já foram realizadas diversas turmas do curso em questão, em anos anteriores, sendo oportunizadas vagas para servidores e magistrados de diversas comarcas do estado. No entanto, não foi possível contemplar todos os profissionais que lidarão diretamente com a escuta especializada de crianças e adolescentes, considerando que a Resolução nº 299/2019, no artigo 10, determina que os profissionais que atuarão na tomada do depoimento especial deverão receber capacitação específica para esta atividade.

Diante do exposto, a EJEF pretende dar continuidade à ação de formação em pauta, iniciada em 2018, com a atualização do conteúdo já existente e a oferta de mais duas turmas, na modalidade semipresencial, com um número de participantes aproximado de 160 alunos - 80 pessoas por turma, 40 alunos por professor. Para tanto, a EJEF credenciará o curso na ENFAM.

2.3. Alinhamento estratégico:

Atenderá diretamente o Macrodesafio do inciso X do planejamento estratégico, previsto no art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 952/PR/2020, visto que promoverá aperfeiçoamento da gestão de pessoas em relação à criação de políticas, métodos e práticas de desenvolvimento profissional e a capacitação.

2.4 Benefícios pretendidos:

- . Compreensão do depoimento especial;
- . Capacitar magistrados e equipes técnicas para realização do Depoimento Especial;
- . Desenvolver a prática de realização da escuta especial de crianças e de adolescentes em situação de violência.

Pretende-se também alcançar os objetivos estratégico do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2021-2026) abaixo descritos:

- *OE1. Promover educação integral, permanente e humanística, voltada ao bem-estar, à cidadania e à pacificação social;*
- *OE2. Manter integração com a estratégia e normas do TJMG, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), bem como com outras instituições públicas e privadas;*
- *OE4. Aprimorar as estratégias de comunicação interna e com os usuários das ações da EJEF;*
- *OE7: Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais.*

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1. Nome da atividade: Curso de Depoimento Especial de crianças e adolescentes no sistema de Justiça e turmas 1 e 2.

3.2. Modalidade: Semipresencial.

Haverá, para cada turma, um encontro presencial, em datas a serem definidas, nas salas de aula da EJEF, na Rua Guajajaras, 40, Centro - Belo Horizonte.

3.3. Carga-horária por turma: 45h, sendo 37h de tutoria na modalidade a distância e 8h na modalidade presencial.

3.4. Período e horário:

Serão definidos posteriormente, em comum acordo entre as partes, sendo uma turma para primeiro semestre e outra para o segundo semestre de 2024.

3.5. Conteúdo programático:

Programação:

Unidade 1:

1) Sistema de Garantia de Direitos 2) Escuta protegida 3) Atuação na obtenção e produção da escuta 4) Direitos fundamentais

Unidade 2:

1) Conceitos e tipologia das violências contra criança e adolescentes, gênero e aspectos sociofamiliares no contexto de violência sob a perspectiva bioecológica de Urie Bronfenbrenner; 2) Processos neurobiológicos e associações com a produção narrativa de crianças e adolescentes; desenvolvimento e tipos de memória mais relevantes para o depoimento especial

Unidade 3:

1ª Etapa: Introdução 2ª Etapa: Construção da Empatia 3ª Etapa: Regras / Diretrizes 4ª Etapa: Prática Narrativa 5ª Etapa: Diálogos sobre a família.

Unidade 4:

1ª Etapa: Transição. 2ª Etapa: Descrição Narrativa 3ª Etapa: Seguimento e Detalhamento. 4ª Etapa: Interação com a sala de audiência 5ª Etapa: Fechamento

Unidade 5:

Exercícios Práticos

3.6. Objetivo:

Ao final da ação educacional, espera-se que o participante seja capaz de realizar o Depoimento Especial, conforme o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF.

3.7. Público-alvo:

Magistradas e magistrados, servidoras e servidores, do cargo especialidades Psicólogo e Assistente Social que atuam em Varas Criminais, Cíveis ou da Infância e Juventude do TJMG pertencentes às comarcas que têm das salas de depoimento especial instaladas.

De acordo com os Eventos 18226682, 18226720 e 18226701.

3.8 Dos quantitativos:

Haverá a participação de um público aproximado de 160 alunos - 80 pessoas, por turma, 40 alunos por professor.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

O presente serviço que se pretende contratar, por processo de inexigibilidade de licitação, é de natureza técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização, isto é, tem como característica principal o fato do mesmo ser executado de forma predominantemente intelectual.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;
- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022);
- Portaria Nº 6.486/PR/2024

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, compatíveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha dos docentes de notória especialização se dá de acordo com as formações, experiências, publicações, metodologias aplicadas, e atuações anteriores, e de como tais características pessoais se compatibilizam como tema e os objetivos da capacitação contratada. Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no *caput*, e não no inciso II, do art. 25 da referida lei - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciada na indicação definida no plano e/ou projeto de ação educacional.

Para a atividade educacional, objeto da contratação ora em comento, foram indicados, conforme exposto na manifestação nº 18227885, constante no processo SEI 0880658-38.2023.8.13.0000, os docentes Márcia Maria Borba Lins da Silva e Reginaldo Torres Alves Júnior, por meio da empresa *Working* – Associação de Integração Profissional, haja vista a experiência profissional do docentes com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica em seus currículos mencionados no item 4.4.1.

4.4.1. Currículos:

4.4.1.1. Márcia Maria Borba Lins da Silva: Analista Judiciário da Área de Apoio Especial em Serviço Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desde 1999. Por sete anos supervisora do Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais do TJDFT e atualmente compõe a equipe do Núcleo Judiciário da Mulher-NJM do TJDFT. Especialista sociodramatista pela Federação Brasileira de Psicodrama- FEBRAP. Possui experiência em situações de violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes e Violência de Gênero contra Mulher. Experiência em Atendimento individual e em grupo à situação de violência. Assistente Social pela Universidade de Brasília. Formadora Nacional e Tutora de Entrevistadores Forenses e de Supervisores de Entrevistadores Forenses pelo Conselho Nacional de Justiça. Currículo Lattes: [Márcia Borba](#).

4.4.1.2. Reginaldo Torres Alves Júnior: Supervisor do Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual e Analista Judiciário da Área de Apoio Especializado em Psicologia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desde 2005. Pesquisador da área de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Formador Nacional de Entrevistadores Forenses e de Supervisores de Entrevistadores Forenses pelo Conselho Nacional de Justiça. Doutor em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília. Mestre em Psicologia pela Universidade de Brasília. Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes pela Universidade de São Paulo. Psicólogo pela Universidade de Brasília. Currículo Lattes: [Reginaldo Torres](#).

5. CONTRATO:

5.1. Necessidade de termo contratual:

Tendo em vista o seu valor e por envolver a execução diferida dos serviços contratados, com pagamentos parciais, resultando em obrigações futuras com manutenção da relação contratual entre as partes, entendemos, **s.m.j., ser indispensável a elaboração de instrumento contratual**, conforme regulamentação vigente.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEF / TJMG:

- Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento destes, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência e empenho;
- Comunicar à empresa contratada, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços, conforme definido no presente Termo de Referência;
- Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.
- Custeio de passagens aéreas e hospedagem para docente durante o período do curso.

5.2.2. Para a empresa a ser contratada:

- Submeter-se à regulamentação da EJEF/TJMG sobre a atuação e retribuição de docentes, disposta na Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº1407/2022), em especial aos deveres e às atribuições definidas no Capítulo II da norma;
- Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;
- Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização de eventuais materiais produzidos, nos termos da Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019;
- Prestar os serviços contratados nos termos definidos na proposta nº 17194668 , e no presente instrumento, de acordo com as orientações da EJEF / TJMG;
- Estar disponível no dia, horário e local previstos no subitem 3.4 deste termo de referência para atuar na presente ação educacional;
- Informar a EJEF/TJMG, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- Providenciar, ao final de cada etapa do serviço prestado, Nota Fiscal (NF) para fins de pagamento da seguinte forma:

Referente aos trabalhos do Professor Reginaldo:

- após a aprovação do conteúdo escrito desenvolvido (etapa 1) - R\$ 5.400,00 emissão de uma nota fiscal.
- após a aprovação do conteúdo gravado em vídeo (etapa 1) - R\$ 600,00 emissão de uma nota fiscal.
- após o término da turma 1 (etapa 2: tutoria e formação presencial) - R\$ 13.500,00 emissão de uma nota fiscal.
- após o término da turma 2 (etapa 3: tutoria e formação presencial) - R\$ 13.500,00 emissão de uma nota fiscal.

Referente aos trabalhos da Professora Márcia:

- após a aprovação do conteúdo desenvolvido (etapa 1) - R\$ 3.000,00 emissão de uma nota fiscal.
- após o término da turma 1 (etapa 2: tutoria e formação presencial) - R\$ 13.500,00 emissão de uma nota fiscal.
- após o término da turma 2 (etapa 3: tutoria e formação presencial) - R\$ 13.500,00 emissão de uma nota fiscal.

5.3. Vigência:

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. O encerramento das obrigações do contratado, conforme assinalado no item 3.4, ainda não tem data definida, desse modo solicita-se a vigência do contrato até 31/01/2025.

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados:

5.4.1. A gestão dos serviços que ora se pretende contratar será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Gerente da Gerência Administrativa de Formação – GEFOR, subordinada à Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

5.4.2. E, em atendimento ao artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercer a função de fiscalização do Contrato em referência, será o servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador Administrativo de Formação II e por servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação, às quais competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

6. VALOR:

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou, juntamente com a proposta, documento demonstrando a prática de preço em prestação anterior de serviços de docência junto a outras instituições, conforme quadro comparativo abaixo, inclusive, aplicando o mesmo valor praticado anteriormente para a mesma formação ministrada no ano passado para o TJMG/EJEF, tendo sido muito bem avaliado pelos discentes capacitados, conforme evento SEI 18229248:

Instituição	Preço praticado	Carga-horária	Valor hora-aula	Documento comprobatório
Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual do AM - FUNJEAM (Reginaldo)	R\$ 12.500,00	16h	R\$781,25	17987224
Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual do AM - FUNJEAM (Márcia)	R\$ 12.500,00	16h	R\$ 781,35	17987323
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Reginaldo)	R\$ 12.000,00	40h	R\$ 300,00	17987306
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Márcia)	R\$ 12.000,00	39h	R\$ 307,69	18156036

6.2. Em razão dos termos da proposta encaminhada pela empresa para atuação dos docentes, o valor da contratação será de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), para uma carga horária de 210 horas de atuação, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a docente Márcia e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para o docente Reginaldo, conforme abaixo discriminado:

FASE / DOCENTE	CARGA HORÁRIA ETAPA 1 (conteúdo - escrito e vídeo)	CARGA HORÁRIA ETAPA 2 (Turma 1) que corresponde à tutoria + atuação como formador(a)	CARGA HORÁRIA ETAPA 3 (Turma 2) que corresponde à tutoria + atuação como formador(a)	VALOR A PAGAR (HORA AULA R\$ 300,00)
Professor Reginaldo	18 horas = 36 páginas de material escrito 2 horas = gravação de um vídeo de 120 minutos	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)	TOTAL 110h, sendo: CONTEUDISTA: R\$ 6.000,00 18h x R\$ 300,00 = R\$ 5.400,00 2h x R\$ 300,00 = R\$ 600,00 TURMA 1 - R\$ 13.500,00 45h x R\$ 300,00 = R\$ 13.500,00 TURMA 2 - R\$ 13.500,00 45h x R\$ 300,00 = R\$ 13.500,00
Professora Márcia	10 horas = 20 páginas de material escrito	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)	TOTAL 100h, sendo: CONTEUDISTA: R\$ 3.000,00 10h x R\$ 300,00 = R\$ 3.000,00 TURMA 1 - R\$ 13.500,00 45h x R\$ 300,00 = R\$ 13.500,00 TURMA 2 - R\$ 13.500,00 45h x R\$ 300,00 = R\$ 13.500,00
TOTAIS	30 horas	90 horas	90 horas	

6.2.1. Esse valor total poderá ser diminuído, conforme conteúdo educacional efetivamente entregue, nos termos do item 3 ou aumentado, nos termos do item 7.1 deste Termo de Referência.

6.2.2. A razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor da hora/aula praticado no mercado pelo contratado, em atuação anterior conforme comprovantes apresentados acima. Da mesma forma, tal razoabilidade também pode ser aferida ao se considerar a proporcionalidade dos benefícios esperados com a contratação, indicados no subitem 2.3 deste termo de referência.

6.2.3. O Centro de Tecnologia e Mídias Digitais - CETED/DIRDEP/EJEF ficará responsável pela gravação e edição das videoaulas, caso elas ocorram em estúdio da EJEF. Eventualmente, por definições do projeto, a gravação de videoaulas poderá ser realizada remotamente ou pelo próprio docente, ficando, também nesses casos, o CETED responsável pela edição do conteúdo gravado e eventual apoio operacional, conforme definições da EJEF.

7. PAGAMENTO:

7.1. Modalidade de empenho:

O quantitativo de horas aula do serviço a ser prestado segue previsão realizada conforme Manifestação 18227885 constante no processo SEI relacionado 0880658-38.2023.8.13.0000 ao presente processo, e proposta da contratada (evento 17194668). Entretanto, durante a execução de fato dos serviços contratados, em especial, o desenvolvimento de conteúdos educacionais e pedagógicos previstos no item 3 e 6.2, tais quantitativos poderão sofrer natural alteração, a menor ou a maior, para melhor

adequação aos objetivos da capacitação. Dessa forma, o pagamento será garantido por meio de **empenho estimado**, e, considerando que o quantitativo pode sofrer alteração, conforme explicado anteriormente, **será considerado o valor previamente estimado acima**, ou seja, R\$ 6.000,00 referente a 20 horas de conteúdo previsto para o prof. Reginaldo e R\$ 3.000,00 referente a 10 horas de conteúdo previsto para a prof. Márcia, num montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelas 30 horas previstas, **somado ao incremento da margem legal de 25%**, sendo assim, será empenhado, para Etapa 1, o valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).

7.2. Das condições para realização do pagamento:

7.2.1. Considerando os valores iniciais previstos para serem realizado até o dia 31/12/2024, no entanto considerando as etapas de pagamento solicitamos a vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias após o término dos trabalhos.

Previsão de conclusão	Carga horária	Valor da hora-aula	Valor para cada docente	Valor Total Previsto	Acréscimo estimado do conteúdo+25%
ETAPA 1 Desenvolvimento do conteúdo, em até 40 dias após assinatura do contrato	10 horas	R\$ 300,00	R\$ 3.000,00 (conteúdo escrito professora Márcia)	R\$ 3.000,00	R\$ 750,00
	18 horas	R\$ 300,00	R\$ 5.400,00 (conteúdo escrito professor Reginaldo)	R\$ 6.000,00	R\$ 1350,00
	2 horas	R\$ 300,00	R\$ 600,00 (120 min de gravação de conteúdo por vídeo professor Reginaldo)		R\$ 150,00
TOTAL A PAGAR ETAPA 1				R\$ 9.000,00	R\$ 2.250,00
ETAPA 2 Turma 1 - até 31/07/2024	90 horas	R\$ 300,00	R\$ 13.500,00 para Reginaldo - tutoria e aula presencial R\$ 13.500,00 para Márcia- tutoria e aula presencial	R\$ 27.000,00	R\$ 0,00
ETAPA 3 Turma 2 - até 31/12/2024	90 horas	R\$ 300,00	R\$ 13.500,00 para Reginaldo- tutoria e aula presencial R\$ 13.500,00 para Márcia- tutoria e aula presencial	R\$ 27.000,00	R\$ 0,00
TOTAL A SER PAGO			R\$ 33.000,00 para Reginaldo R\$ 30.000,00 para Márcia	R\$ 63.000,00	
VALOR DO EMPENHO ESTIMADO					

7.2.3. Após a conclusão das atividades definidas dentro do prazo estabelecido para a Etapa 1, o conteúdo produzido será submetido a análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-Graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente o serviço executado, por meio de formulário SEI.

7.2.4. Após a conclusão das atividades definidas dentro do prazo estabelecido para as Etapas 2 e 3, a entrega realizada será submetida a análise e aprovação da equipe da Coordenadora Administrativa de Formação - COFOR II, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente o serviço executado, por meio de formulário SEI de atestes às Notas Fiscais apresentadas.

7.2.5. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento das etapas descritas no subitem 7.2.1, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição do serviço faltante ou rejeitado.

7.3. Do prazo para pagamento:

A previsão de pagamento, após o encerramento do serviço por parte de seu contratado, dar-se-á por até 07 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal contratual.

7.4. Outros custos:

7.4.1. Será de responsabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais arcar com a compra de passagens aéreas para os docentes para deslocamento para Belo Horizonte/MG para realização das duas turmas presenciais.

7.4.2. Será responsabilidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais garantir a hospedagem dos docentes para permanência em Belo Horizonte durante o período do Curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP - 18279271

Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - 17444821

Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitat e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP - 17444903

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Obs. Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação)

10. DEMAIS ANEXOS:

- Certidão de FGTS junto à Caixa Econômica Federal - evento SEI: 17444714
- Certidão Conjunta da Receita Federal, sendo elas: - Certidão Negativa de Débitos aos Tributos Federais - Dívida Ativa da União – evento SEI: 17444736
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto a Justiça do Trabalho - evento SEI: 17444665
- Certidão Negativa de Débitos Estadual - eventos SEI: 17444722
- Contrato Social - evento SEI: 17432361
- Identidades dos Sócios: 17432368
- Declaração de não enquadramento em nepotismo – evento SEI:17449471
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa - evento SEI: 17432283

11. SOLICITANTES:

Diante do exposto, encaminhamos esta solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas: Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva

Gerente Administrativa de Formação: Lorena Assunção Belleza Colares

Coordenadora Administrativa de Formação COFOR II: Vanessa Soier



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Soier, Coordenador(a)**, em 07/03/2024, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 07/03/2024, às 16:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/03/2024, às 19:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17024379** e o código CRC **E970160A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 57, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 - ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “F”, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **Working - Associação de Integração Profissional**, CNPJ nº **08.865.615/0001-92**, para prestação de serviços de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus docentes exclusivos, **Márcia Maria Borba Lins da Silva** e **Reginaldo Torres Alves Júnior**, que atuarão como conteudistas, tutores e formadores presenciais do Curso de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça, a ser ministrado para 02 (duas) turmas de 80 discentes cada, na modalidade semipresencial, em período a ser definido após a contratação, sendo uma turma no primeiro e outra no segundo semestre de 2024.

A carga horária do docente Reginaldo Torres Alves Júnior será de 20 horas como conteudista, sendo 18 horas equivalentes a 36 páginas de material escrito e 2 horas de gravação de vídeo; 37 horas de tutoria e 8 horas como formador presencial, em data a ser definida, no horário de 08h30min às 12h30min e das 14 às 18 horas.

Já a carga horária da docente Márcia Maria Borba Lins da Silva, será de 10 horas como conteudista, equivalentes a 20 páginas de material escrito; 37 horas de tutoria e 8 horas como formadora presencial, em data a ser definida, no horário de 08h30min às 12h30min e das 14 às 18 horas.

O valor a ser pago à pretensa contratada pela execução dos serviços está estimado em R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme descrito no item 4 da Proposta acostada ao evento [17194668](#).

Além do documento citado, o Processo se encontra ainda instruído, com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar ([18266426](#))
- Termo de Referência ([17024379](#))
- CNPJ ([17432283](#))
- Ato Constitutivo da Empresa ([17432361](#))
- Documento de Identificação Representante ([17432368](#))
- CND - Federal ([17444736](#))
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas (18970878)
- Certificado de Regularidade junto ao FGTS (18970973)
- Certidão Negativa de Débitos-Distrital (18971067)
- CEIS ([18279271](#))
- Certidão CAFIMP ([17444903](#))
- CNIA ([17444821](#))
- Consulta CNEP ([18337147](#))
- Certidão Negativa de Distribuição (Ações Criminais) 1ª e 2ª Inst. ([17444727](#))
- Cadastro Fiscal do Distrito Federal ([17444741](#))
- Certidão do Tribunal de Contas da União ([18433234](#))
- Declaração Nepotismo ([17449471](#))

- Nota Fiscal Nota fiscal FUNJEAM ([17987224](#))
- Nota Fiscal TJMG ([17987306](#))
- Nota Fiscal FUNJEAM Márcia ([17987323](#))
- Nota Fiscal TJMG - Márcia ([18156036](#))
- PDI 2021-2026 ([18217305](#))
- PDA 2024 ([18217314](#))
- Plano Estratégico TJMG ([18217483](#))
- Matriz instrucional ([18226682](#))
- Manifestação COFOR II ([18226676](#))
- Projeto de Ação Educacional - EJEJ ([18226720](#))
- Aditivo ao Projeto de Ação Educacional ([18226701](#))
- Decisão 1804/2024 - 2º Vice-Presidente ([18226705](#))
- Decisão 4243/2024 – 2º Vice-Presidente ([18226711](#))
- Manifestação COFOR II ([18226715](#))
- Manifestação COFOR II ([18226716](#))
- Manifestação GEPED/COPLAM ([18227885](#))
- Relatório geral de avaliação de reação ([18229248](#))
- Pedido de Compra - SIAD ([18294830](#))
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário ([17465001](#))
- Manifestação COFOR II ([18312472](#))
- Disponibilidade Orçamentária 545/2024 ([18314652](#))
- Despacho GESUP ([18320674](#))
- Despacho GECOMP ([18320944](#))
- Capa do Processo SIAD 149/2024 ([18337416](#))
- Despacho COMPRA ([18348948](#))
- Despacho GECOMP ([18349347](#))
- Manifestação COFOR II ([18653245](#))
- Manifestação COPLAM ([18662039](#))

Em síntese, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) [1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: [2]

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho [3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impréstável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.”

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio [4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.”

Assim, além dos requisitos específicos do art. 74, III e daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se ainda do Termo de Referência (17024379) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

A ação educacional em questão refere-se ao Curso de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça, a ser ministrado na modalidade semipresencial, para duas turmas, com até 80 (oitenta) participantes cada uma, a ser ministrado para 02 (duas) turmas de 80 discentes cada, na modalidade semipresencial, em período a ser definido após a contratação, sendo uma turma no primeiro e outra no segundo semestre de 2024.

Quanto aos benefícios que se pretende alcançar com o curso, retratou a demandante no subitem 2.4 do mencionado Termo de Referência:

“2.4 Benefícios pretendidos:

- . Compreensão do depoimento especial;
- . Capacitar magistrados e equipes técnicas para realização do Depoimento Especial;
- . Desenvolver a prática de realização da escuta especial de crianças e de adolescentes em situação de violência.

Pretende-se também alcançar os objetivos estratégico do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI 2021-2026) abaixo descritos:

- OE1. Promover educação integral, permanente e humanística, voltada ao bem-estar, à cidadania e à pacificação social;
- OE2. Manter integração com a estratégia e normas do TJMG, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), bem como com outras instituições públicas e privadas;
- OE4. Aprimorar as estratégias de comunicação interna e com os usuários das ações da EJEF;
- OE7: Promover, em processo de melhoria contínua, a formação continuada de magistrados e servidores, visando ao desenvolvimento de competências profissionais.”

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II (17024379)** o seguinte:

“(…)

Assim, o curso Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça tem o objetivo de **capacitar magistrados, servidores, do cargo especialidades Psicólogo e Assistente Social que atuam em Varas Criminais, Cíveis ou da Infância e Juventude do TJMG** pertencentes às comarcas que têm salas de depoimento especial instaladas, para que sejam aptos a realizar o Depoimento Especial, conforme o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF.

Durante o planejamento pedagógico do curso, **percebeu-se a necessidade de buscar profissionais qualificados para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal, sobretudo por se tratar de um tema tão peculiar** como é o caso da ação educacional em tela. Para tanto, **foram selecionados docentes capazes de entender e fazer uma ponte com as particularidades da nossa instituição**, levando em conta sua estrutura e seus desafios.” (Grifamos)

Desta forma, resta claro o atendimento ao requisito, tendo em vista que a área demandante, expressamente aduz que o trabalho da pretensa contratada, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “P” e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

"3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos**. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional

especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). ([TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.](#))" (Grifamos)

No tocante à qualificação operacional da empresa que se pretende contratar, extrai-se a seguinte informação da Proposta acostada ao evento [17194668](#).

"Os docentes indicados nesta proposta são exclusivamente representados, para fins de prestação dos serviços de docência ora em comento, pela seguinte pessoa jurídica: Working - Associação de Integração Profissional, CNPJ nº 08.865.615/0001-92 (...)."

A informação acima esta correlacionada àquelas consignadas no subitem 4.4 do Termo de Referência ([17024379](#)), que assim dispõe:

"4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha dos docentes de notória especialização se dá de acordo com as formações, experiências, publicações, metodologias aplicadas, e atuações anteriores, e de como tais características pessoais se compatibilizam como tema e os objetivos da capacitação contratada. Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso II, do art. 25 da referida lei - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciada na indicação definida no plano e/ou projeto de ação educacional.

Para a atividade educacional, objeto da contratação ora em comento, foram indicados, conforme exposto na manifestação nº 18227885, constante no processo SEI 0880658-38.2023.8.13.0000, os docentes Márcia Maria Borba Lins da Silva e Reginaldo Torres Alves Júnior, por meio da empresa Working - Associação de Integração Profissional, haja vista a experiência profissional do docentes com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica em seus currículos mencionados no item 4.4.1."

É de se concluir, portanto, que as áreas demandantes consideraram indubitável a experiência da empresa Working - Associação de Integração Profissional, e de seus docentes Márcia Maria Borba Lins da Silva e Reginaldo Torres Alves Júnior, no que se refere aos serviços que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr ^[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no *caput* do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ^[12] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) Os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) Os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) Os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Consta da descrição da necessidade de contratação do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: (18266426)**

"Relevante destacar, ainda, que a presente ação atende a [Resolução 33/2010](#), por meio da qual o CNJ recomenda aos tribunais a capacitação dos responsáveis pela escuta judicial para emprego da técnica do depoimento especial por meio de princípios básicos de escuta cognitiva. Importante fazer referência também à [Portaria nº 353/2023](#), a qual regulamenta a concessão do Prêmio CNJ de Qualidade ao ano de 2024, dentre as ações mencionadas estão aquelas relativas à capacitação a ser promovida pela presente contratação.

Nesse sentido, oferecer esta ação educacional aos magistrados(as), servidores(as), do cargo especialidades Psicólogo e Assistente Social que atuam em Varas Criminais, Cíveis ou da Infância e Juventude do TJMG pertencentes às comarcas que têm salas de depoimento especial instaladas e que trabalham com o depoimento de crianças e adolescentes no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é fundamental para o emprego da técnica do depoimento especial, observando cuidados a serem aplicados na escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência."

E para explicitar o cumprimento do requisito, valemo-nos mais uma vez do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17024379/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II** que em seu subitem 4.3, expressamente consignou:

“4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaooservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, compatíveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.”

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e assessores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (17024379) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[13], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Assim, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[14].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

D) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023. No caso em análise, tais elementos foram consignados no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17024379/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou

serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[15] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentado pela demandante através do evento [18266426](#), seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontando a necessidade da presente contratação, com o objetivo de capacitar magistrados, servidores, do cargo especialidades Psicólogo e Assistente Social que atuam em Varas Criminais, Cíveis ou da Infância e Juventude do TJMG, pertencentes às comarcas que têm salas de depoimento especial instaladas, para que estejam aptos a realizar o Depoimento Especial, conforme o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

Quanto a estimativa de despesas prevista no **inciso II**, mostra-se equivocado o entendimento da área demandante ao lançar no subitem 7.2.1 do Termo de Referência ([17024379](#)), bem como Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário ([17465001](#)), o cálculo de estimativa da despesa com a pretensa contratação, com acréscimo percentual de 25% (vinte cinco por cento) sobre alguns dos itens previstos para a contratação.

No caso em análise, considerando que a contratação é unicamente da pessoa jurídica Working Associação de Integração Profissional, e não das pessoas físicas dos docentes de forma individual, a estimativa de despesas deve considerar apenas o valor previsto para os serviços que efetivamente serão prestados inicialmente pela contratada, ou seja, 210 horas de docência, sendo 110 horas a serem executadas pelo docente Reginaldo Torres Alves Júnior e 100 horas a serem executadas pela docente Márcia Maria Borba Lins da Silva, ao custo de R\$300,00 a hora/aula, **totalizando a contratação R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais)**, na forma detalhada no subitem 6.2 do mencionado Termo de Referência, bem como na Proposta Comercial ([17194668](#)), **posto que possíveis acréscimos, se necessários, e a depender de justificativa superveniente, incidirão sobre o valor total empenhado para a contratação, qual seja, o valor constante da Proposta Comercial apresentada ([17194668](#)), nos termos dos artigos 124, inciso I, alínea "b" e 125 da Lei federal nº 14.133, de 2021.**

Verbis:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)."

Assim, através do **DESPACHO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/ASCONT N° 18690583/2024**, esta Assessoria encaminhou o presente Processo à GEFOR/COFOR II para manifestação quanto a alteração do valor estimado da contratação, ratificando as áreas o entendimento da ASCONT, desconsiderando, neste momento, eventuais acréscimos, E tomando-se como base apenas a previsão de horas de serviços inicialmente contratadas junto a empresa Working Associação de Integração Profissional.

Não obstante, em que pese os Pedidos de Compra, as Declarações de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, e as respectivas Disponibilidades Orçamentárias, não refletirem os valores reais da contratação, por considerarem eventuais acréscimos, desnecessário suas alterações, posto que se encontram com valores maiores que aqueles a serem efetivamente empenhados para a contratação.

Diante do exposto, tem-se como cumprido o requisito do valor estimado da contratação.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a manifestação jurídica para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória.

Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º ^[16], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

Considera-se demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo TJMG, prevista no **inciso IV**, posto que, como alhures relatado, o valor efetivo da contratação, R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), é inferior ao que consta nos documentos acostados aos eventos [18294830](#) (Pedido de Compra), [17465001](#) (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e [18314652](#) (Disponibilidade Orçamentária nº 278/2024), de R\$65.250,00 (sessenta e cinco mil reais).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices à contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e junto ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos de eventos [18279271](#) (CEIS), [18337147](#) (CNEP), [17444821](#) (CNIA), [17444903](#) (CAFIMP), [17444665](#) (CNDT), [17444736](#) (CND FEDERAL), [17444722](#) (CERTIDÃO NEGATIVA DISTRITAL), [18337076](#) (FGTS) e [18433234](#) (TCU).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexistência de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise a razão da escolha do pretenso contratado se encontra estampada no item 2 do Estudo Técnico Preliminar ([18266426](#)), que assim aduziu:

"Foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação ao tema que será ministrado, bem como aos assuntos a serem tratados durante o curso, conforme consta no descritivo da Matriz Instrucional evento 18226682 e nos currículos lattes dos docentes"

E também no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº [17024379/2024](#) - EJEF/DIRDEP/GEFOR/ COFOR II** que expressamente consignou:

"4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha dos docentes de notória especialização se dá de acordo com as formações, experiências, publicações, metodologias aplicadas, e atuações anteriores, e de como tais características pessoais se compatibilizam como tema e os objetivos da capacitação contratada. Como não se trata de fornecedor único no mercado - o que tipificaria a contratação no caput, e não no inciso II, do art. 25 da referida lei - tal escolha se reveste de discricionariedade administrativa, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciada na indicação definida no plano e/ou projeto de ação educacional.

Para a atividade educacional, objeto da contratação ora em comento, foram indicados, conforme exposto na manifestação nº 18227885, constante no processo SEI 0880658-38.2023.8.13.0000, os docentes Márcia Maria Borba Lins da Silva e Reginaldo Torres Alves Júnior, por meio da empresa Working – Associação de Integração Profissional, haja vista a experiência profissional do docentes com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica em seus currículos mencionados no item 4.4.1.

4.4.1. Currículos:

4.4.1.1. Márcia Maria Borba Lins da Silva: Analista Judiciário da Área de Apoio Especial em Serviço Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desde 1999. Por sete anos supervisora do Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais do TJDFT e atualmente compõe a equipe do Núcleo Judiciário da Mulher-NJM do TJDFT. Especialista sociodramatista pela Federação Brasileira de Psicodrama- FEBRAP. Possui experiência em situações de violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes e Violência de Gênero contra Mulher. Experiência em Atendimento individual e em grupo à situação de violência. Assistente Social pela Universidade de Brasília. Formadora Nacional e Tutora de Entrevistadores Forenses e de Supervisores de Entrevistadores Forenses pelo Conselho Nacional de Justiça. Currículo Lattes: [Márcia Borba](#).(sic)

4.4.1.2. Reginaldo Torres Alves Júnior: Supervisor do Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual e Analista Judiciário da Área de Apoio Especializado em Psicologia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desde 2005. Pesquisador da área de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Formador Nacional de Entrevistadores Forenses e de Supervisores de Entrevistadores Forenses pelo Conselho Nacional de Justiça. Doutor em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília. Mestre em Psicologia pela Universidade de Brasília. Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes pela Universidade de São Paulo. Psicólogo pela Universidade de Brasília. Currículo Lattes: [Reginaldo Torres](#)."

Reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, vamos nos valer do que consta no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17024379/2023-EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II:**

6. VALOR:

6.1. Definição e justificativa do valor da hora-aula:

Para os fins do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, a empresa apresentou, juntamente com a proposta, documento demonstrando a prática de preço em prestação anterior de serviços de docência junto a outras instituições, conforme quadro comparativo abaixo, inclusive, aplicando o mesmo valor praticado anteriormente para a mesma formação ministrada no ano passado para o TJMG/EJEF, tendo sido muito bem avaliado pelos discentes capacitados, conforme evento SEI 18229248:

Instituição	Preço praticado	Carga-horária	Valor hora-aula	Documento comprobatório
Fundo de Modernização e Reaparelamento do Poder Judiciário Estadual do AM - FUNJEAM (Reginaldo)	R\$ 12.500,00	16h	R\$781,25	17987224
Fundo de Modernização e Reaparelamento do Poder Judiciário Estadual do AM - FUNJEAM (Márcia)	R\$ 12.500,00	16h	R\$ 781,35	17987323
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Reginaldo)	R\$ 12.000,00	40h	R\$ 300,00	17987306
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Márcia)	R\$ 12.000,00	39h	R\$ 307,69	18156036

6.2. Em razão dos termos da proposta encaminhada pela empresa para atuação dos docentes, o valor da contratação será de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), para uma carga horária de 210 horas de atuação, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a docente Márcia e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para o docente Reginaldo, conforme abaixo discriminado:

FASE / DOCENTE	CARGA HORÁRIA ETAPA 1 (conteúdo - escrito e vídeo)	CARGA HORÁRIA ETAPA 2 (Turma 1)	CARGA HORÁRIA ETAPA 3 (Turma 2)
		que corresponde à tutoria + atuação como formador(a)	que corresponde à tutoria + atuação como for
Professor Reginaldo	18 horas = 36 páginas de material escrito 2 horas = gravação de um vídeo de 120 minutos	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)
Professora Márcia	10 horas = 20 páginas de material escrito	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)	45 horas (37h de tutoria + 8h de formador)
TOTAIS	30 horas	90 horas	90 horas

6.2.1. Esse valor total poderá ser diminuído, conforme conteúdo educacional efetivamente entregue, nos termos do item 3 ou aumentado, nos termos do item 7.1 deste Termo de Referência.

6.2.2. A razoabilidade da despesa a ser processada pode ser aferida considerando o valor da hora/aula praticado no mercado pelo contratado, em atuação anterior conforme comprovantes apresentados acima. Da mesma forma, tal razoabilidade também pode ser aferida ao se considerar a proporcionalidade dos benefícios esperados com a contratação, indicados no subitem 2.3 deste termo de referência.

Ressalta-se que os documentos que corroboram a assertiva da demandante quanto a justificativa de preço [17987224](#), [17987306](#), [17987323](#) e [18156036](#), referem-se a contratações realizadas a menos de um ano, e considerando que a análise de preço é atribuição afeta à área demandante da contratação, face à natureza eminentemente técnica das informações, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que o preço da pretendida contratação seja compatível com os valores praticados no mercado, mormente em razão dos valores comparativos apresentados, referirem-se a contratações de mesmo objeto.

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Quanto à exigência do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS

I) TERMO CONTRATUAL

Consta no subitem 5.1 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17024379/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR II**, o seguinte:

"5. DO CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual:

Tendo em vista o seu valor e por envolver a execução diferida dos serviços contratados, com pagamentos parciais, resultando em obrigações futuras com manutenção da relação contratual entre as partes, entendemos, **s.m.j.**, ser **indispensável a elaboração de instrumento contratual**, conforme regulamentação vigente."

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (17449471).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES

Registra-se que consta dos autos a Declaração de que futura Contratada não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021.

IV) VIGÊNCIA

Conforme dispõem os subitens 5.3, 5.3.1, 5.3.2 e 7.2.1 do Termo de Referência (17024379), em razão das peculiaridades da contratação, não havendo ainda, segundo a área demandante, data definida para o encerramento das obrigações da pretensa contratada, cujos serviços devem ser prestados até 31/12/2024, e que a avença será finalizada com o recebimento definitivo dos serviços prestados e o consequente pagamento dos valores devidos, com necessidade para tanto, de mais 30 (trinta) dias após o término dos serviços, fixou o prazo de **vigência até 31 de janeiro de 2025**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos acima enumerados e os preceitos da legislação vigente, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **WORKING - ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL - CNPJ nº 08.865.615/0001-92**, para o fim específico de prestação de serviços de docência em ação educacional da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus docentes exclusivos **Márcia Maria Borba Lins da Silva** e **Reginaldo Torres Alves Júnior**, que atuarão como conteudistas, tutores e formadores presenciais do Curso de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça, a ser ministrado para 02 (duas) turmas de 80 discentes cada, na modalidade semipresencial, em período a ser definido após a contratação, sendo uma turma no primeiro e outra no segundo semestre de 2024, pelo valor total de **R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais)**. A quitação do valor será realizada por meio da emissão de nota fiscal, com empenho estimado, de acordo com o total de horas efetivamente trabalhadas, e nos moldes do Termo de Referência (17024379) e da Proposta comercial apresentada (17194668).

Reafirma-se, por fim, que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal, e que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

-
- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.
- [5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).
- [6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, *apud* Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).
- [7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.
- [8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37
- [9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.
- [10] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 06/02/2024.
- [11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.
- [12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.
- [13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apud* NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.
- [14] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131
- [15] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [16] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 03/05/2024, às 12:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 03/05/2024, às 12:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18625011** e o código CRC **FF659DEA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 10475 / 2024

Processo SEI nº: 1024648-87.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 149/2024

Número da Contratação Direta: 15/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, “f” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao Curso “Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça”, na modalidade semipresencial.

Contratada: WORKING - ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL - CNPJ nº 08.865.615/0001-92.

Vigência: Até 31 de janeiro de 2025.

Valor total: R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica WORKING - ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL para prestação de serviços de docência referentes ao Curso “Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça”, a ser ministrado pelos docentes exclusivos Márcia Maria Borba Lins da Silva e Reginaldo Torres Alves Júnior, que atuarão como conteudistas, tutores e formadores, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei de Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 545/2024 (18314652).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA
Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 06/05/2024, às 08:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18975768** e o código CRC **F19A3EF1**.

945/2020 (art.8º, inciso VII, alínea "a"), para prolação de sentenças.

Juiz designado	Lotação	Cooperar na Unidade	Período
Cíntia Faria Honório Delgado	Ubá - 2ª Vara Cível	Águas Formosas - Vara Única	06.05.2024 até 09.09.2024
Fernanda Machado de Moura Leite	Machado - 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais		17.05.2024 até 29.09.2024
Glauciene Gonçalves da Silva	Três Corações - 1ª Vara Cível		24.07.2024 até 26.09.2024
Raul Fernando de Oliveira Rodrigues	Rio Novo - Vara Única		03.06.2024 até 19.09.2024
Ricky Bert Biglionne Guimarães	Vespasiano - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial		13.05.2024 até 21.07.2024
Vânia Fernandes Soalheiro	Belo Horizonte - 001º Juiz de Direito Auxiliar		07.05.2024 até 16.07.2024
Wagner Aristides Machado da Silva Pereira	Varginha - Vara da Fazenda Pública		09.06.2024 até 12.09.2024

Deferindo ao Juiz de Direito da comarca de Belo Horizonte, abaixo relacionado, licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrado/ Lotação	Dias	Substitutos/Lotações
Paulo Sérgio Tinoco Nêris - 50º JDA à disposição dos Juizados Especiais	24, 25 e 26.04.24	24 e 26.04 - Elton Pupo Nogueira - 19º JDA à disposição do Juizado Especial 25.04 - Gustavo Henrique Hauck Guimarães - 38º JD da 2ª Unidade Jurisdicional Criminal do Juizado Especial

Deferindo ao Juiz de Direito, abaixo relacionado, licença para acompanhar pessoa da família, nos termos da legislação vigente:

Magistrado/ Lotação	Dia	Substituto/Lotação
Cleiton Luís Chiodi - 3ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Caratinga	25.04.24	Max Wild de Souza - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Caratinga

Deferindo às Juízas de Direito, abaixo relacionadas, licença para se ausentar do País, nos termos da legislação vigente:

Magistradas / Lotações	Períodos
Gisa Carina Gadelha Sabino - 2ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão das Neves	14.05 a 17.05.24
Maria Augusta Balbinot - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca São João del Rei	20.11 a 11.12.24

Designando o 2º Juiz de Direito da 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial de Juiz de Fora, Thiago Brega de Assis, para substituir o 3º Juiz de Direito da 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da mesma Comarca, Jayme de Oliveira Maia, em razão de afastamento para a participação em curso de aperfeiçoamento profissional no período de 14.05 a 17.05.2024.

2ª INSTÂNCIA

Aposentando a servidora Maria Jandira Oliveira Amorim, 0-17830, a partir de 08/01/2024, no cargo de Oficial Judiciário, PJ-QS-NM, classe B, padrão de vencimento PJ-77, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº. 47, de 05/07/2005, observado o disposto no artigo 144 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, acrescentado pela Emenda à Constituição nº 104, de 14/09/2020 (Portaria nº 3885/2024-SEI).

Exonerando Filipe Leopoldino Ferreira, 0-76620, a partir de 08/05/2024, do cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L40, PJ-77, do Gabinete do Desembargador Joemilson Donizetti Lopes, da 12ª Câmara Cível (Portaria nº 3951/2024-SEI).

Nomeando Filipe Leopoldino Ferreira, 0-76620, servidor efetivo, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, para o cargo em comissão de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-L78, PJ-77, por indicação do Desembargador Maurílio Gabriel Diniz, da 15ª Câmara Cível (Portaria nº 3952/2024-SEI).

ATOS DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 10475 / 2024

Processo SEI nº: 1024648-87.2023.8.13.0000

Processo SIAD nº: 149/2024

Número da Contratação Direta: 15/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes ao Curso "Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça", na modalidade semipresencial.

Contratada: WORKING - ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL - CNPJ nº 08.865.615/0001-92.

Vigência: Até 31 de janeiro de 2025.

Valor total: R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica WORKING - ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL para prestação de serviços de docência referentes ao Curso "Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça", a ser ministrado pelos docentes exclusivos Márcia Maria Borba Lins da Silva e Reginaldo Torres Alves Júnior, que atuarão como conteudistas, tutores e formadores, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei de Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 545/2024 ([18314652](#)).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa

Juíza Auxiliar da Presidência – DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 10496 / 2024

Processo SEI nº: 0019021-85.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 231/2024

Número da Contratação Direta: 21/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de docência referentes à ação educacional ligada à disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", integrante do "Eixo 1 - Fundamentos da Gestão pública no judiciário" do curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", atuando como formador o docente Carlos Henrique Borlido Haddad, na modalidade semipresencial.

Contratada: MARPEL E EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ 03.804.890/0001-82.

Vigência: Até 05 de agosto de 2024.

Valor total: R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica MARPEL E EMPREENDIMENTOS S/A, com o fim específico de ministrar a disciplina "Gestão Pública contemporânea com foco no Judiciário", integrante do "Eixo 1 - Fundamentos da Gestão pública no judiciário" do curso de "Pós-Graduação em Gestão Pública - pessoas, eficiência, inovação", atuando como formador o docente Carlos Henrique Borlido Haddad, na modalidade semipresencial.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 733/2024 ([18701147](#)).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa

Juíza Auxiliar da Presidência

SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

ÓRGÃO ESPECIAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL REALIZADA EM 13/03/2024.

Presidência: Desembargador Alberto Vilas Boas, Primeiro Vice-Presidente.

Presenças - Desembargadoras e Desembargadores: Kildare Carvalho, Caetano Levi Lopes, Moreira Diniz, Edilson Olímpio Fernandes, Beatriz Pinheiro Caires, Armando Freire, Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Domingos Coelho, Pedro Bernardes de Oliveira, Evangelina Castilho Duarte, Fernando Caldeira Brant, Maurílio Gabriel, José Marcos Vieira, Júlio César Lorens, Wanderley Paiva, Corrêa Junior (Corregedor-Geral de Justiça), Marco Aurelio Ferenzini, Renato Dresch (Segundo Vice-Presidente), Carlos Henrique Perpétuo Braga, Fernando Lins, Wagner Wilson (substituindo o Desembargador Valdez Leite